



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 440

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.
---------------------------	---

Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos incisos II e III, do art. 7º, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

“Art. 7º Os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

(...)

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível **CJ-2** ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível **CC-5** ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dar isonomia e equivalência nos atos de cessão funcional dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil, para outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União. Os referidos servidores poderão ser cedidos para outros órgãos do Poder Executivo ou Legislativo para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, entretanto os mesmos servidores somente poderão ser cedidos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da União, segundo a o texto original da MP, em cargos de comissão de nível CJ-3 e CC-6 que equivalem ao DAS 5 no Poder Executivo. Há, portanto, uma clara discriminação quanto à cessão de servidores da AGU e do Banco Central para o Poder Judiciário e o MPU, justamente aquelas carreiras eminentemente jurídicas, em que as instituições citadas têm maior carência de pessoal técnico.

A falta de isonomia se torna mais evidente quando, no art. 4º da mesma Medida Provisória, fica regulamentada a cessão dos Auditores da Receita Federal a qualquer dos órgãos da União, inclusive o Judiciário e MPU, dispondo como necessária para a cessão o exercício de cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4. Neste sentido, propomos corrigir esse equívoco estabelecendo como requisito para a cessão o exercício de cargo em comissão de nível CJ-2 nos Tribunais Superiores e CC-5 no Gabinete do Procurador-Geral da República, ambos equivalentes ao DAS 4 do Poder Executivo.



Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a alteração dos incisos II e III, do art. 7º, da Medida Provisória 440, de 2008.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008.


Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

PARLAMENTAR

